



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 5099



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em 22/12/11

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 018/2011
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR RICARDO FERREIRA	
EMENTA: DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO	
DOS ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA OUTRAS	
PROVIDENCIAS - LEI DA BOA CONDUTA	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>06/12/2011</u>	DATA DA LEITURA: <u>06/12/2011</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
RED. FINAL-ENCAM.	EM ____/____/____
RED. FINAL-DEVOL.	EM ____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ____/____/20__ - ____/____/20__	____/____/20__
DISCUSSÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____	DISC / SUPLEM. EM ____/____/____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM ____/____/____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____	VOT. / SUPLEM. EM ____/____/____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____/____/____	DEVOL. EM <u>20/12/11</u> VOTADA EM ____/____/____
PROP. RETIRADA EM: ____/____/____ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ____/____/20__	<input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>22/12/2011</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: ____/____/20__	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ____/____/20__

PROC. 08/12/11



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº 018/2011, que disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo e dá outras providências.



1. O Projeto de Lei nº 018/2011, que disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo e dá outras providências, de autoria do Vereador Antônio Ricardo Paste Ferreira, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2011 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer.
2. O citado Projeto de Lei foi previamente analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolin Viganor**, o qual emitiu parecer pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.
3. As comissões competentes antes citadas emitiram parecer pela **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei ao seu autor, conforme em anexo.
4. De acordo com o art. 58 do Regimento Interno pode as Comissões propor a devolução de Projetos, observado o art. 114.
5. Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno que: Art. 114- Não se admitirão proposições: VI - inconstitucionais e anti-regimentais.
6. De acordo com o art. 23, "b", II, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei **devolvido ao seu autor**.
7. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 20 de dezembro de 2011.


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5099**
Protocolado em 01/12/2011.
Respondido em 20/12/2011.

Ofício CMCC nº xxx/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 20/12/2011.

Secretário



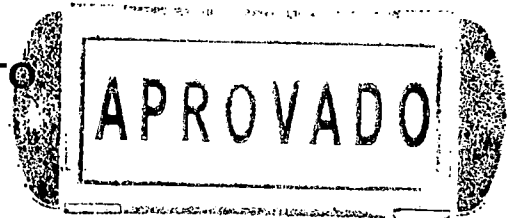
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 018/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR **ANTÔNIO RICARDO FERREIRA**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**



RELATÓRIO:

O nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 018/2011, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2011 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **SAULO MARETO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 018/2011, de sua autoria, visando disciplinar as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo.

Em sua justificação, o autor do citado Projeto informa que a presente matéria visa coibir a ocupação de cargos públicos de provimento comissionado, por pessoas que tenham contra si condenação do Poder Judiciário e julgamento de contas irregulares através de acórdão do Tribunal de Contas do Estado, transitado em julgado, por atos de improbidade ou qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

outra, cuja inflação possa estar relacionada ou não com as funções do referido cargo.

Diz também, que da simples análise do preâmbulo da proposição, podemos concluir que a norma é de conteúdo ético e moral, porquanto visa preservar a ocupação dos cargos públicos comissionados, com importância significativa na estrutura administrativa, por pessoas que já tiveram relacionadas a atos de improbidade administrativa...

De acordo com o Regimento Interno (art. 37, 39 e 60), compete estas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento se pronunciarem acerca da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Assim sendo, ao analisar a presente matéria, constato que a iniciativa é louvável, pois tenta alcançar o que o povo tanto almeja do Poder Público, **a ética e a moral**.

A matéria não obedece à técnica legislativa.

Diz o artigo 1º do citado Projeto de Lei que **“Fica expressamente vedada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação e posse em cargos de provimento em comissão ...”**, portanto, de acordo com este artigo, a matéria trata-se exclusivamente de provimento de cargos do Poder Executivo Municipal.

Cumpra esclarecer que é absolutamente inviável a iniciativa de Vereador no citado Projeto de Lei, que dispõe sobre matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, no que viola o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. Os aludidos dispositivos constitucionais, que versam sobre processo legislativo, estabelecem reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em projetos de lei que disponham sobre o provimento de cargos e são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios, conforme já decidiu reiteradamente o STF.

Observa-se ainda, que o vício de iniciativa inquina o processo legislativo de nulidade absoluta e insanável, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, é apta a corrigi-lo, conforme entendimento do STF.

Conforme Súmula n. 5/STF, a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

A presente matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual manifestou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

projeto de lei.

Dito isto, conclui-se que o citado Projeto de Lei apresenta vício formal de inconstitucionalidade por violar o art. 61, § 1º, II, "c", que decorre do princípio da separação e harmonia dos Poderes (Art. 2º, CF), porém nada impede que seja transformado em Pedido de Providência a ser aprovado e encaminhado ao Executivo, para que, mediante lei de sua iniciativa, seja incluído no Estatuto, razão pela qual, este relator propõe a **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei ao seu autor, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei ao seu autor, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 02 de dezembro de 2011.

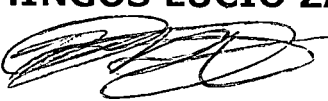
SAULO MARETO - RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA-.....COM O RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃOCOM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA-.....COM O RELATOR


PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO -.....COM O RELATOR



PARECER

Trata-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 018/2011**, que disciplina as nomeações para cargos em Comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, e dá outras providências – Lei da Boa Conduta.

De início, em citação à doutrina de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 16.ª ed., São Paulo, 2008, p-265 temos que:

Pareceres – Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

Sendo assim, a decisão do Plenário da Câmara Municipal é soberana sobre os atos políticos e não estão vinculados ao parecer desta Procuradoria Geral. Analisando o projeto de lei apresentado, é necessário se fazer as seguintes observações:

O Projeto apresentado disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, e dá outras providências – Lei da Boa Conduta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O teor de todo o texto do projeto é direcionado ao Poder Executivo, ou seja, disciplina o Poder Executivo, o que é inconstitucional, como também ilegal por afrontar o Princípio da Independência entre os Poderes.

O artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal é claro ao afirmar que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e, por essa razão, existe vício de iniciativa que torna o projeto inconstitucional e ilegal.

Para fins de prosseguimento do feito, necessário se realizar emenda substitutiva para fins de que o teor do projeto disciplina apenas os órgãos do Poder Legislativo.

Diante do Exposto, esta Procuradoria Geral é do entendimento pelo não prosseguimento do feito na forma como encontra, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2011, razão pela qual recomendamos emenda modificativa ou substitutiva ao projeto, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 12 de dezembro de 2011.

DIOGO BORTOLIN VIGANOR

Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201



Projeto de Lei nº 018/2011

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em, 22/12/11

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, e dá outras providências - Lei da Boa Conduta.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como nos artigos 14, II e artigo 15, I, todos da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica expressamente vedada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação e posse em cargos de provimento em comissão de pessoas que tenham contra si condenação do Poder Judiciário e julgamento de contas irregulares através de acórdão do Tribunal de Contas do Estado, transitado em julgado, por atos de improbidade administrativa ou qualquer outra, cuja infração possa estar relacionada ou não com as funções do referido cargo.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 2º- O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei.

Art. 3º- O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do município de Conceição do Castelo - ES, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º- As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, ao chefe do Poder Executivo, ou ao Ministério Público, que tomarão ou ordenarão as providências cabíveis à espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 06 de dezembro de 2011.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PROJETO DE LEI N.º 018/2011, de 06 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

NOBRES COLEGAS,

O Vereador Antônio Ricardo Paste Ferreira, cumprimentando-os, encaminha o presente Projeto de Lei que **Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, e dá outras providências - Lei da Boa Conduta.**

O Presente projeto de lei visa coibir a ocupação de cargos públicos, de provimento comissionado, por pessoas que tenham contra si condenação do Poder Judiciário e julgamento de contas irregulares através de acórdão do Tribunal de Contas do Estado, transitado em julgado, por atos de improbidade administrativa ou qualquer outra, cuja infração possa estar relacionada ou não com as funções do referido cargo.

Nota-se que, nos dias atuais, é cada vez mais crescente a tendência e necessária a adequação das normas regimentais à uma coibição a agentes públicos com conduta e reputação duvidosa.

Da simples análise do preâmbulo da proposição, podemos concluir que a norma é de conteúdo ético e moral, porquanto visa preservar a ocupação dos cargos públicos comissionados, com importância significativa na estrutura administrativa, por pessoas que já tiveram relacionadas a atos de improbidade administrativa.

A norma em questão assemelha-se à Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, mais conhecida como lei da ficha limpa, de iniciativa popular, que foi aprovada recentemente pelo Congresso Nacional.

Contudo, este projeto vai um pouco além. A legislação federal proíbe condenados por órgãos colegiados apenas de disputar cargos eletivos, nada dizendo sobre a ocupação dos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa de caráter de assessoria e chefia.

Nesse sentido que inovamos, trazemos parte das regras da lei da ficha limpa para a ocupação de cargos comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando garantir a ocupação dos cargos por pessoas não sancionadas por atos irregulares ou ímprobos, já reconhecidos pelos órgãos de fiscalização e controle do Estado. Dessa forma, após ter ocorrido todo o direito de ampla defesa e do contraditório nos referidos órgão de controle e não obtendo êxito na tese de defesa, não há que se falar em possibilidade de ocupação dos referidos cargos.

Lado outro, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece textualmente que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e, em seu artigo 37, incisos I, II e IV, prevê que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, cuja investidura depende de aprovação em concurso, ressalvado os cargos em comissão, que serão preenchidos nos casos e condições previstos em lei.

Com a aprovação desta lei, entre as condições já estabelecidas na Constituição Federal, no município de Conceição do Castelo - ES deverá ser observada a previsão contida na presente proposição.

Assim, por derradeiro, submeto o presente projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências, com o escopo de obter o apoio para aprovação.

Conceição do Castelo (ES), 06 de dezembro de 2011.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Vereador